

Contagem/MG, 16 de julho de 2025

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 53/2025

CONTRATAÇÃO Nº 113960, PROCESSO Nº 202500005011941

2ª ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE – PROPOSTA SISLOG 218179

Prezado Agente de Contratação/Comissão

A **PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 27.394.840/0001-32, sediada à Rua Felisberta Francisca de Carvalho, nº 659, Sala 6, Bairro Glória, Contagem/MG, neste ato representada por seu Diretor, vem, em atendimento ao pedido de esclarecimento, através da análise parcial da proposta da empresa, expor o que segue:

Foi requerido por esta Comissão, através de seu Agente de Contratação, esclarecimentos/comprovações quanto ao Parecer Técnico, da Gerência de Manutenção na pessoa de seu Gerente VICTOR SANTOS SILVA, da análise da proposta comercial após diligência, conforme inconformidades apontadas a seguir.

1. TR – 9.9

TR - 9.9	Para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observados os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global definidos pela GOINFRA, conforme as especificidades do mercado correspondente, em concordância com o Art. 5º, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como atendimento ao Decreto Estadual nº 9.900/2021.	NÃO CONFORME	Verifica-se que, na proposta de preços enviada, especificamente na aba de composição dos equipamentos, a empresa alterou parâmetros relevantes como o valor de Aquisição, Depreciação, Seguros e Impostos, sem apresentar as respectivas justificativas técnicas ou documentais que embasem tais modificações. Solicitamos então, a apresentação de documentos comprobatórios dos valores informados para a Aquisição dos equipamentos, de acordo com o item 9.10. do Termo de Referência.
----------	--	---------------------	--

Esclarecimentos/Comprovação:

Para fins de atendimento a este item, segue em anexo, a cotação obtida por meio de pesquisas realizadas pela internet, em sites especializados na área, através das quais demonstra-se os valores de locação e aquisição considerados para equipamentos com 5 anos de fabricação, nos termos do item 9.10 do Termo de Referência.

Verifica-se incontestavelmente que os preços ofertados pela empresa em sua proposta estão dentro dos parâmetros editalícios e do Termo de Referência, sendo por certo a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, finalidade precípua do presente certame, em consonância com o art. 11 da Lei 14.133/2021.

2. TR – 9.17

			Informamos que a licitante apresentou o Termo de Compromisso firmado com a empresa AGROROQUE SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, bem como a cotação referente ao fornecimento dos equipamentos. Entretanto, solicitamos que seja apresentada, em conformidade com o item 7.9 do Edital, uma cotação formal emitida pelo fornecedor, contendo expressamente o valor unitário do material, a unidade de medida, a localização do fornecedor e data de emissão não superior a noventa dias, para fins de averiguação da exequibilidade da
TR - 9.17	para solicitação que a disponibilidade do equipamento seja comprovada mediante a apresentação de um documento idôneo que comprove a propriedade, ou mediante uma proposta de utilização das máquinas acompanhada de um compromisso formal de disponibilização dos equipamentos.	NÃO CONFORME	proposta. Solicita-se, ainda, que constem na referida cotação o mês e o ano de fabricação dos equipamentos. Ressaltamos que foi identificado, no Anexo I do Termo de Compromisso apresentado, a previsão de fornecimento de máquinas com idade de fabricação de cinco anos, o que contraria o disposto no item 6.13 do Termo de Referência, que estabelece que "as máquinas fornecidas pela CONTRATADA deverão ter idade máxima de cinco anos". Dessa forma, deverá ser esclarecida a idade exata dos equipamentos indicados, bem como se, durante a execução contratual, há previsão de que algum deles ultrapasse o limite de idade máxima permitida.

Esclarecimentos/Comprovação:

Para fins de atendimento ao item, junta-se a Cotação Formal emitida pelo fornecedor, contendo expressamente o valor unitário do material, a unidade de medida, a localização do fornecedor, o ano de fabricação e data de emissão não superior a noventa dias.

Apresenta-se, ademais, Termo de Compromisso contemplando a informação da idade exata dos equipamentos, demonstrando que nenhum dos equipamentos fornecidos possui idade superior a 5 anos, atendendo-se fielmente ao disposto no Item 6.13 do Termo de Referência, que prevê:

6.13. As máquinas fornecidas pela CONTRATADA **deverão ter idade máxima de cinco anos.**

Os equipamentos fornecidos atendem, ainda, a obrigação contida no Item 7.35 do Termo de Referência:

7.35. Fornecer máquinas, equipamentos e veículos **com idade máxima de 5 (cinco) anos**, garantido a disponibilização imediata após a emissão da ordem de serviço.

Esclareça-se que este Item não comporta interpretação a extensiva de que a idade máxima de cinco anos seja a idade do equipamento durante toda a execução do contrato. Assim, para que isto fosse exigido, deveria haver previsão expressa no Termo de Referência ou no Edital e não há.

Não há no Termo de Referência ou mesmo no Edital, a exigência de que os equipamentos fornecidos não possam durante a execução contratual ultrapassar o limite da idade permitida, até porque, se assim fosse, o item 6.13. deveria prever a exigência de que só fossem fornecidas máquinas recém fabricadas.

Na realidade, ao estabelecer uma idade máxima para os equipamentos, a Administração Pública busca assegurar o fornecimento de equipamentos presumidamente em melhores condições de uso e que atendam aos requisitos técnicos do serviço.

Ocorre que, não necessariamente equipamentos com idade inferior a cinco anos apresentem boas condições de uso e os de idade superior não. A bem da verdade, equipamentos com idade superior podem até apresentar melhores condições de uso do que os mais novos. **Tais características dependem da forma de uso, guarda e manutenção, por exemplo.**

É justamente pela possibilidade de um equipamento, independentemente da idade, apresentar problemas durante a execução do contrato, é que o Termo de Referência previu como obrigações da Contratada a realização de manutenções e eventual substituição:

7.37. Realizar a manutenção preventiva e corretiva das máquinas e veículos durante a execução do contrato, assegurando que os equipamentos estejam sempre em condições adequadas de operação.

7.38. Substituir qualquer equipamento que apresente falhas ou não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no contrato, sem prejuízo ao andamento dos serviços, no prazo de 48 horas.

Assim, plenamente possível que, caso os equipamentos fornecidos, ao atingirem a idade máxima prevista no Item 6.13. durante a execução do contrato, se mostrem inadequados para a operação, sejam eles substituídos.

Deste modo, considerando que o Termo de Referência não exige que sejam fornecidos somente equipamentos cuja idade não supere na execução do contrato a idade máxima prevista no Item 6.13, prevendo tão somente a idade máxima dos equipamentos no ato da proposta, **Item que que está devidamente atendido**; e, mais, considerando que o Termo de Referência estipula como obrigação da contratada a substituição de quaisquer equipamentos caso se mostrem inadequados, apresentem falha ou problema técnico, **o que será cumprido a tempo e modo pela licitante, caso necessário**, resta demonstrado o atendimento ao TF, a consistência e a exequibilidade da proposta.

3. TR – 9.18

TR - 9.18	Caso identificadas inconsistências, erros ou indícios de inexecutabilidade, poderão ser abertas diligências para solicitar aos licitantes a apresentação de justificativas e comprovações adicionais, nos termos dos §§2º e 4º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021.	NÃO CONFORME	Informamos que a licitante apresentou o Termo de Compromisso firmado com a empresa AGRORORQUE SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, bem como a cotação do fornecimento de equipamentos. Entretanto, solicitamos que seja apresentada, em conformidade com o item 7.9 do EDITAL, uma cotação formal do fornecedor que contenha valor unitário do material, unidade de medida, localização do fornecedor e que tenha sido emitida em prazo não superior a noventa dias, para fins de averiguação da exequibilidade da proposta.
-----------	---	--------------	--

Esclarecimentos/Comprovação:

Para fins de atendimento ao item, junta-se Cotação Formal emitida pelo fornecedor, contendo expressamente o valor unitário do material, a unidade de medida, a localização do fornecedor, o ano de fabricação e data de emissão não superior a noventa dias, em conformidade com o item 7.9 do Edital.

4. TR – 9.25

TR - 9.25	Caso o preço ofertado pela licitante para cada serviço de sua proposta apresente-se com potencial de inexecutabilidade, a licitante será notificada para apresentar justificativa consubstanciada do desconto e a respectiva documentação comprobatória, sob pena de desclassificação do processo licitatório por não ter sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração, conforme Art. 59, Inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021.	NÃO CONFORME	Informamos que a licitante apresentou o Termo de Compromisso firmado com a empresa AGRORORQUE SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, bem como a cotação do fornecimento de equipamentos. Entretanto, solicitamos que seja apresentada, em conformidade com o item 7.9 do EDITAL, uma cotação formal do fornecedor que contenha valor unitário do material, unidade de medida, localização do fornecedor e que tenha sido emitida em prazo não superior a noventa dias, para fins de averiguação da exequibilidade da proposta.
-----------	---	--------------	--

Esclarecimentos/Comprovação:

Para fins de atendimento ao item, junta-se Cotação Formal emitida pelo fornecedor, contendo expressamente o valor unitário do material, a unidade de medida, a localização do fornecedor, o ano de fabricação e data de emissão não superior a noventa dias, em conformidade com o item 7.9 do Edital.

5. TR – 9.26

TR - 9.26	Poderá ser solicitada a demonstração de exequibilidade de qualquer Item, insumo, mão-de-obra, equipamento, taxas, consumos, produtividades, serviços, licenças, BDI, encargos sociais ou qualquer componente relativo à formação de preço de execução do serviço.	NÃO CONFORME	Verificou-se que o BDI adotado (8,41%) encontra-se significativamente inferior ao estimado pela Administração (18,98%) para obras rodoviárias, conforme parâmetros definidos pela GOINFRA e em conformidade com o Acórdão nº 2.622/2013 do TCU, que estabelece critérios referenciais para composição e avaliação dos percentuais de BDI. Destaca-se que os percentuais adotados para despesas administrativas (0,10%), lucro (0,30%), seguros e garantias (0,15%) e riscos (0,15%) estão abaixo do 1º quartil definido pelo referido Acórdão. Solicitamos então, que a licitante apresente, de forma técnica e detalhada, os elementos que fundamentaram a quantificação desses percentuais, informando especificamente quais metodologias foram utilizadas para o dimensionamento de cada item; como foram calculados os custos administrativos previstos para a execução da obra, indicando sua relação percentual com o custo direto total; como foi estimado o custo do capital necessário para fins de cobertura das despesas financeiras; e qual foi a base de cálculo adotada para definição da margem de lucro, considerando a natureza e os riscos do objeto contratual. Tal solicitação se dá pela necessidade de se avaliar a exequibilidade da proposta comercial apresentada, frente aos percentuais significativamente inferiores aos referenciais técnicos adotados, a fim de garantir a viabilidade econômica da execução contratual.
-----------	---	---------------------	--

Esclarecimentos/Comprovação:

Segundo consta do Parecer, o BDI adotado pela licitante (8.41%) encontra-se significativamente inferior ao estimado pela Administração (18,98%) para obras rodoviárias, conforme parâmetros definidos pela GOINFRA e em conformidade com o Acórdão n.º 2622/2013 do TCU. Segundo apontado, ainda, os percentuais adotados para as despesas administrativas, lucro, seguros e garantias e riscos estão abaixo do 1º quartil definido pelo referido Acórdão.

Pede-se, portanto, que sejam apresentadas as justificativas para os percentuais apresentados.

Nestes termos, primeiramente, válido pontuar que nem o Edital e nem o Termo de Referência fez menção ou estipulou como parâmetros a serem adotados os previstos no Acórdão 2622/2013.

A única exigência presente no Edital referente ao BDI consta do Item 7.8.5, que prevê que será considerada manifestadamente inexequível a proposta de preço que apresente, no BDI, alíquotas dos percentuais afetos a tributos PIS, COFINS e ISS inferiores às fixadas pela legislação tributária vigente.

7.8.5. Será considerada manifestadamente inexequível a proposta de preço que apresente, no BDI, alíquotas dos percentuais afetos a tributos PIS, COFINS e ISS inferiores às fixadas pela legislação tributária vigente.

Assim, repisa-se que todas as alíquotas dos percentuais afetos a tributos PIS, COFINS e ISS, que compõem o BDI praticado permanecem inalteradas e em plena conformidade com o requisito 7.8.5 do edital, não havendo de se falar em manifesta/ automática inexequibilidade.

No que tange aos demais itens que compõem o BDI, válido os seguintes esclarecimentos.

O Acórdão 2622/2013 foi o resultado da constituição de um grupo de trabalho dentro do Tribunal de Contas da União, no ano de 2013, visando estudar valores a serem adotados como parâmetros de BDI para diversos tipos de obras públicas.

Neste estudo ficou evidente que o BDI para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos, que é justamente o caso do Edital em questão, contém valores diferenciados e inferiores do BDI para as obras em si.

Assim, no Acórdão 2.622/2013 o BDI para fornecimento de materiais de equipamentos foram apresentados como sendo 11,10% referente ao 1º Quartil, 14,02% referente ao valor médio e 16,80% referente ao 3º quartil:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12 %	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97 %	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18 %	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84 %	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48 %	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02 %	16,80%

No que tange aos percentuais adotados para os itens que compõem o BDI, isto é, despesas administrativas, seguros e garantias, risco e lucro, os parâmetros apresentados foram:

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS			
PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49 %
SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82 %
RISCO	0,56%	0,85%	0,89 %
DESPESA FINANCEIRA	0,85%	0,85%	1,11 %
LUCRO	3,50%	5,11%	6,22 %

Conforme consta do Acórdão “As faixas estabelecidas com os 1º e 3º **quartis não traduzem a ideia de que esses valores equivalem a limites mínimos e máximos de referência admitidos para o BDI**, como ficou consignado com as faixas dos acórdãos anteriores. As faixas com os **quartis** apenas informam os percentuais associados a essas duas medidas estatísticas, **sem nenhum pré-julgamento quanto a serem máximos ou mínimos absolutos**. No caso de valores de BDI que destoem dos percentuais apresentados, deverão ser eles, nos orçamentos de referência, adequadamente justificados pelos gestores.”

No mesmo sentido, o Relator consignou na conclusão do Acórdão que a intenção do TCU com o Estudo não era estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, mas sim impedir que sejam pagos valores abusivos e injustificadamente elevados e por isso seria importante estabelecer valores de referência:

143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. **O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência**, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.

144. Como essa análise dos itens que compõem o BDI deve ser feita em conjunto, a adoção de um percentual muito acima da faixa de referência para determinado componente não necessariamente constitui irregularidade, pois, em contrapartida, outras despesas indiretas, ou ainda, o lucro podem estar cotados em patamares inferiores ao esperado.

Deste modo, não existe vedação à adoção de percentuais inferiores dos percentuais constantes do Acórdão n.º 2622/2013. Como se vê do entendimento do TCU, até se os percentuais fossem superiores a irregularidade poderia ser afastada.

A apresentação de percentuais inferiores, tal como apresentado pela licitante, que, via de consequência, resultam em um BDI total inferior, não macula a exequibilidade da proposta ofertada pela licitante, apenas expressam algumas características da empresa licitante, como, por exemplo, seu porte, sua localização, sua situação econômico-financeira, **seu interesse em ser contratada**, o quantitativo de contratos que já tenha em execução, o regime tributário a que está vinculada, entre outros. Tudo isso fará com que o BDI adotado em cada orçamento deva ser calculado de *per se*.

A respeito da impossibilidade de a Administração fixar limites mínimos e máximos dos percentuais dos itens que compõem o BDI, o Relator do **Acórdão nº 2.738/2015-P do TCU** dispôs que:

“De igual modo, a aceitação de BDI em valor superior ao definido como teto pelo edital não se configura vício insanável ensejador de

anulação do Pregão 357/2015. Ademais, essa questão foi expressamente examinada quando da prolação do acórdão de mérito, haja vista a própria decisão trazer a medida capaz de convalidar a impropriedade, qual seja a determinação para que a contratação só seja efetivada com a exclusão da diferença entre o BDI ofertado (27,5%) e o apresentado no edital (25%).

Nesse particular, devo pontuar que a presente via recursal, caso fosse conhecida, é de cognição restrita, não cabendo rediscussão de mérito em relação aos pontos já objeto de julgamento pelo acórdão em exame. Ainda assim, pondero refletir sobre a alegação, uma vez que este Tribunal há tempos se debruça sobre o tema dos critérios e valores acerca da taxa conhecida como BDI.

Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais.”

Pelo exposto, considerando que nem o Edital e nem o Termo de Referência estipularam valores fixos mínimos para o BDI e para os itens que o compõem, não mencionando sequer que os parâmetros do Acórdão n.º 2622/2013 deveriam ser adotados; considerando que o Edital apenas estipulou que deveriam ser atendidos os percentuais previstos em lei para os tributos, **o que foi devidamente atendido pela licitante**; considerando que restou atendida a memória de cálculo detalhada fornecida pela contratante; considerando que nem mesmo o Acórdão n.º 2622/2013 estipula limites mínimos e máximos de referência admitidos para o BDI; considerando, por fim, que a exigência de adoção de percentuais mínimos representaria ofensa ao entendimento preponderante, conforme Acórdão nº 2.738/2015-P do TCU, resta demonstrada a inexistência de manifesta/ automática inexequibilidade.

6. TR – 9.28

TR - 9.28	Durante a diligência para comprovação da exequibilidade, serão avaliados os custos unitários relacionados aos itens/serviços listados na Planilha Orçamentária. Caso seja(m) considerado(s) inexequível(eis), a licitante deverá demonstrar e comprovar, de forma analítica, todas as composições relativas ao(s) desconto(s) oferecido(s) para o(s) item(s) indicado(s).	NÃO CONFORME	Verifica-se que, na proposta de preços enviada, especificamente na aba de composição dos equipamentos, a empresa alterou parâmetros relevantes como o valor de Aquisição, Depreciação, Seguros e Impostos, sem apresentar as respectivas justificativas técnicas ou documentais que embasem tais modificações. Solicitamos então, a apresentação de documentos comprobatórios dos valores informados para a Aquisição dos equipamentos, de acordo com o item 9.10. do Termo de Referência.
-----------	---	---------------------	--

Esclarecimentos/Comprovação:

Para fins de atendimento a este item, segue em anexo, a cotação obtida por meio de pesquisas realizadas pela internet, em sites especializados na área, através das quais demonstra-se os valores de locação e aquisição considerados para equipamentos com 5 anos de fabricação, nos termos do item 9.10 do Termo de Referência.

Verifica-se incontestavelmente que os preços ofertados pela empresa em sua proposta estão dentro dos parâmetros editalícios e do Termo de Referência, sendo por certo a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, finalidade precípua do presente certame, em consonância com o art. 11 da Lei 14.133/2021.

7. TR – 9.29

TR - 9.29	Os índices de consumo, equipamentos, mão de obra, custos e preços unitários adotados deverão ser justificados e demonstrados as suas factibilidades na proposta, em conformidade com Art. 59, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. A justificativa dos valores adotados nos itens notificados deverá ter plena observância aos critérios de predificação estabelecidos no Decreto Estadual n.º 9.900/2021.	NÃO CONFORME	Verifica-se que, na proposta de preços enviada, especificamente na aba de composição dos equipamentos, a empresa alterou parâmetros relevantes como o valor de Aquisição, Depreciação, Seguros e Impostos, sem apresentar as respectivas justificativas técnicas ou documentais que embasem tais modificações. Solicitamos então, a apresentação de documentos comprobatórios dos valores informados para a Aquisição dos equipamentos, de acordo com o item 9.10. do Termo de Referência.
-----------	---	---------------------	--

Esclarecimentos/Comprovação:

Para fins de atendimento a este item, segue em anexo, a cotação obtida por meio de pesquisas realizadas pela internet, em sites especializados na área, através das quais demonstra-se os valores de locação e aquisição considerados para equipamentos com 5 anos de fabricação, nos termos do item 9.10 do Termo de Referência.

Verifica-se incontestavelmente que os preços ofertados pela empresa em sua proposta estão dentro dos parâmetros editalícios e do Termo de Referência, sendo por certo a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, finalidade precípua do presente certame, em consonância com o art. 11 da Lei 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, conforme esclarecimentos acima prestados, a empresa observou na íntegra o Edital e o Termo de Referência, tendo apresentado proposta condizente com as regras do presente certame, e certamente a mais vantajosa para a Administração, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, razão pela qual, a sua manutenção na disputa é medida que se impõe.

DJALMA FLORENCIO
DINIZ
JUNIOR:03085141650

Assinado de forma digital por DJALMA FLORENCIO DINIZ
JUNIOR:03085141650
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5 G2,
ou=Renovacao Eletronica, ou=Certificado Digital,
ou=Certificado PF A1, cn=DJALMA FLORENCIO DINIZ
JUNIOR:03085141650
Dados: 2025.07.16 22:59:47 -03'00'

PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA

CNPJ 27.394.840/0001-32

Djalma Florencio Diniz Junior

RG M-8.931.581 SSP/MG – CPF 030.851.416-50

Diretor